



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720533/2015-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.160 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente FABRIMEC CONSTRUTORA METALÚRGICA E CIVIL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória Nº 1321346, de 1º de setembro de 2015 (fl. 25), que excluiu o contribuinte do Simples Nacional a partir de 01/01/2016, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB os quais não estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 31 e ss):

Trata-se da manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória Nº 1321346, de 1º de setembro de 2015 (fl. 25), que comunica a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em virtude da existência de pendências relativas a créditos tributários constituídos pelo Simples Nacional, períodos de apuração 01 a 12/2011; 01 a 12/2012; 01 a 12/2013; 01 a 12/2014; 01 a 06/2015.

2. A empresa reclamante apresenta manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (fls. 2 a 5):

a) os débitos motivadores da exclusão estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, VI, do CTN - parcelamento;

b) que o ato de exclusão deve ser anulado, conforme prevê o artigo 53 da Lei 9.874/1999.

Vejamos trecho da manifestação a esse respeito:

12. Isto porque, encontra-se em pleno desacordo com o art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006 que ressalta a impossibilidade de promover-se a exclusão do SIMPLES por conta de débitos quando estes restarem com a exigibilidade suspensa.

13. Dessa forma, não resta dúvida que o ato de exclusão da manifestante é totalmente nulo, visto que os débitos motivadores estão com sua exigibilidade suspensa.

c) também informa que pretende abater prestações do parcelamento com crédito reconhecido pela autoridade administrativa da Receita Federal.

É o relatório

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os débitos encontravam-se em situação de exigibilidade passados 30 dias da ciência do ADE e respectivas pendências motivadoras, sendo correta a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

Cientificada em 29/07/2016 (e-fl. 37) da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 17/08/2016 (e-fl. 38), em que repete os fundamentos de sua manifestação de inconformidade, reafirmando que os débitos estavam parcelados, mesmo que o parcelamento tenha sido rescindido em momento posterior à exclusão.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A Interessada interpôs recurso voluntário em que repete os argumentos de sua manifestação de inconformidade. Por concordar com os fundamentos do voto vencedor no acórdão n. 11-53.202 - 5ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 31 e ss), e de acordo com o art. 57, § 3º do RICARF, reproduzo a seguir o voto citado como razão de decidir:

4. O cerne da questão consiste em verificar se os débitos motivadores da exclusão foram realmente regularizados (pagos ou parcelados) dentro do prazo determinado pela legislação, nos termos estatuídos na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pela Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, aqui reproduzida nos trechos pertinentes:

(...)

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, *caput*):

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

(...)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV) (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 100, de 27 de junho de 2012)

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, § 2º) (Redação dada pela Resolução CGSN n.º 100, de 27 de junho de 2012) (...)(original sem grifos)

5. Como se observa pela leitura dos dispositivos acima transcritos, para fins de permanência no Simples Nacional, a entidade comunicada de sua exclusão deve comprovar a regularização das pendências no prazo de 30 dias contados da ciência do ato declaratório.

6. Em sua contestação o contribuinte menciona que os débitos estão regularizados por força de pedido de parcelamento. No entanto, o que se observa pela pesquisa realizada por este julgamento no Portal do Simples Nacional, opção "Entes Federados /Pedido de Parcelamento", conforme abaixo colacionado (fl. 29):

Consulta Pedidos de Parcelamento Voltar

Nome Empresarial: FABRIMEC CONSTRUTORA METALURGICA E CIVIL LTDA - EPP
CNPJ: 05.798.759/0001-85

Selecione o pedido ou a consolidação para ver seus detalhes

Pedido do Contribuinte				
Número	Data do pedido	Situação	Data da situação	Observação
1	22/08/2012	Encerrado por Rescisão	15/02/2015	

(...)

6.1. Como se observa, o parcelamento foi encerrado por rescisão em 15/2/2015. Mesmo que o parcelamento estivesse ativo, não abrangeria a totalidade dos débitos motivadores da exclusão (períodos de apuração de janeiro de 2011 a junho de 2015), visto que a relação de débitos incluídos compreende períodos de apuração apenas até junho de 2014.

7. Ainda, a defesa aduz que pretende compensar créditos reconhecidos pela Receita Federal com as prestações do parcelamento. No entanto, é importante destacar que a compensação de créditos de outros tributos com débitos apurados pelo Simples Nacional não é permitida pela legislação, nos termos do artigo 119 da Resolução CGSN Nº 94, de 2011:

Da Compensação

Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 5º a 14)

§ 1º Quando disponível o aplicativo de que trata o caput:

I - será permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 11)

II - os créditos a serem compensados na forma do inciso I serão aqueles oriundos de período para o qual já tenha sido apropriada a respectiva DASN apresentada pelo contribuinte, até o ano-calendário 2011, ou a apuração validada por meio do PGDAS-D, a partir do ano-calendário 2012; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

§ 4º Será vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 9º)

§ 5º Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos junto às Fazendas Públicas, salvo quando da

compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, § 10)

§ 6º É vedada a cessão de créditos para extinção de débitos no Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, § 13)

§ 7º Nas hipóteses previstas no § 5º, o ente federado deverá registrar os dados referentes à compensação processada no aplicativo específico do Simples Nacional, para bloqueio de novas compensações ou restituições do mesmo valor.

(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, § 5º)(incluído pela Resolução CGSN N.º 100, de 27 de junho de 2012)

(...)

7.1. Como se vê, a legislação permite apenas a compensação de valores apurados e pagos pela sistemática simplificada, ou seja, Simples Nacional com Simples Nacional, respeitada a espécie de tributo e a competência do ente federativo (art. 119, caput e §1º, inciso I). Portanto, é expressamente vedada a compensação tributária via aproveitamento de créditos não apurados pelo Simples Nacional para extinção de débitos apurados pelo Simples Nacional

(art. 119, §4º).

7.2. No caso concreto, o crédito reconhecido pela Receita Federal, conforme informação fiscal e despacho decisório às fls. 17 a 24, é referente à contribuição previdenciária retida indevidamente, não compensável com débitos apurados na sistemática simplificada.

8. Dessa forma, como os débitos permaneceram na condição de exigíveis após o prazo para regularização estipulado no ato de exclusão, não se pode acatar o pedido da defesa.

9. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e, em consequência, manter a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, nos termos do presente voto.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA